



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 699/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 40, de 14/09/2021

MENTA: Aspectos de Competência; Iniciativa e Juridicidade; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 40/2021**, que versa sobre a regulamentação de colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Marataízes.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 147 de setembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento do Projeto de Lei.
3. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Cleverson Hernandes Maia.
4. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa (fls.02 a 04); e b) despachos eletrônicos (fls. 04 a 09).
5. Com a devida tramitação processual, a Douta Procuradoria Geral solicitou desta esta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. Instruindo o feito até o presente momento, **09 (nove) laudas.**
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
9. Lado outro, consigno que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que alicerçam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.





10. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

11. Em sentido simétrico, entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

14. Como de fácil reflexão, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Iniciativa/Juridicidade

15. Verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre a instituição de ferramenta que orienta os municípios em relação a disposição ou não de medicamentos na rede pública municipal.

16. Neste aspecto a Lei Orgânica do Município ampara a proposição quando estabelece em seu art. 16, inciso I, *in verbis*: **Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;** [...]

17. Em simetria e reforçando entendimento de legalidade à presente proposição, a Carta Municipal ainda dispõe sobre a concorrência entre os Poderes Executivo e Legislativo em relação à matéria:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.





Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

18. Ainda em relação à autoria, destaca-se que a iniciativa individual produzida pelo ínclito Edil atende ao que estabelece o art. 154, *caput*, do Regimento Interno deste Parlamento.¹
19. Pela evolução produzida, entendo inexistir vício que macule o prosseguimento da proposição.

II.2 Da técnica Legislativa

20. No que tange à escolha do tipo da norma legislativa, tenho que adequada a escolha, vez que não contraria as Cartas Municipal e Federal, atendendo ainda as imposições insculpidas nos artigos 150, *caput*, inciso III e 151, *caput*, Parágrafo único c/c Art. 152, e incisos, todos do Regimento Interno.²

II.3 Da tramitação e votação da proposição

21. O Regimento Interno instrui que matérias como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**Arts. 40 e 41 c/c art. 153³**), e seguirá os demais tramites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
22. Após a emissão dos necessários pareceres e a posterior inclusão em ordem do dia, a propositura deverá ser discutida e votada em turno único, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁴

¹ Art. 154 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

² **Art. 150** A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:
[...]
III - Projeto de Lei Ordinária;

Art. 151 As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 152 Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - antirregimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

³ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁴ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.





23. Para compor a plenária que irá analisar a matéria, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder**, sendo necessário para sua aprovação a maioria dos votos presentes (Art. 217 do Regimento Interno).⁵
24. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, nas razões aduzidas.
26. Lado outro, é de se dizer que a opinião desta Procuradoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 30 de setembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁵ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, **salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.**

